



## Ministério da Fazenda

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DELIBERAÇÃO Nº 780, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008 e a Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, e no art. 9º, §2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

Art. 1º. Os artigos 14, caput, 15, 16 e 17 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio do Relator.

....." (NR)  
"Art. 15. Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos administrativos que estejam sob sua relatoria serão agrupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado." (NR)

"Art. 16. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor." (NR)

"Art. 17. Nos casos de impedimento do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator dos processos administrativos, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 15, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições." (NR)

Art. 2º. Os artigos 3º, 4º, 5º, 5º-A, §§1º e 3º, 6º, 7º, caput, §2º, §4º e 5º, 8º, 9º, 10, 11 e 13-A, §3º, da Deliberação CVM nº 558, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O sorteio do Relator far-se-á, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado." (NR)

"Art. 4º Os sorteios serão realizados com a utilização de recipiente apropriado e de fichas contendo a identificação dos membros do Colegiado." (NR)

"Art. 5º O nome do Relator sorteado será excluído dos sorteios seguintes, até que todos os membros do Colegiado tenham sido contemplados em iguais condições, à exceção do Presidente, que participará das rodadas de forma alternada." (NR)

"Art. 5º-A....."

.....  
§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Relator.

.....  
§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Relator sorteado.

....." (NR)

"Art. 6º O resultado de distribuição será publicado, de forma resumida, no sítio da CVM na rede mundial de computadores, na forma de tabela contendo apenas o número do processo e o nome do Relator." (NR)

"Art. 7º O Relator sorteado, quando presente à sessão, poderá, de plano, e para efeito do processo a ele distribuído, declarar-se:

.....  
§ 2º O Relator sorteado que não estiver presente na sessão de sorteio, ou somente detecte a existência de impedimento ou suspeição em momento posterior, deverá declarar-se impedido ou suspeito por despacho aos autos, devolvendo-os à CGP para novo sorteio, observado o disposto no § 1º.

.....  
§ 4º Na hipótese de o Relator não se declarar impedido ou suspeito, nos termos do § 3º, o processo será levado ao Colegiado para decisão, não participando o arguido da votação para exame do impedimento ou suspeição.

§ 5º Caso o novo Relator sorteado também incorra em impedimento ou suspeição, dever-se-á realizar novamente os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, até que a designação de um julgador desimpedido e não suspeito se efetive." (NR)

"Art. 8º Haverá compensação se o processo for distribuído, por dependência, a determinado membro do Colegiado." (NR)

"Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão agrupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor." (NR)

"Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor." (NR)

"Art. 11. No caso de impedimento ou suspeição do novo membro do Colegiado, permanecerá como relator dos processos, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 9º, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições." (NR)

"Art. 13-A. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, o Relator poderá solicitar por meio de despacho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do sorteio, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.

§ 3º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deverá ser iniciada necessariamente pelo Relator sorteado.

....." (NR)  
Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 15.855, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 22/08/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
SÁ AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
CNPJ: 02.082.194/0001-47

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 15.856, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 16/03/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
MICHELON AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES  
CNPJ: 09.356.626/0001-00  
Anterior Denominação Social  
MICHELON & PUERARI AUDITORES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES  
CNPJ: 09.356.626/0001-00

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 15.818, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ALEXANDRO MARCEL CPF 033.058.647-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Nº 15.857 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TNA - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO LTDA. CNPJ 26.289.159, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.858 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODOLPHO NOGUEIRA DUARTE, CPF nº 369.668.078-85, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.859 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO WAINBERG, CPF nº 033.751.240-07, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.860 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SQUANTO INVESTIMENTO LTDA. CNPJ nº 11.708.119, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.861 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. CNPJ nº 11.431.155, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.862 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MOZART BANDEIRA ARNAUD, CPF nº 137.474.444-15, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Nº 15.863 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SAMUEL PÕNSONI DE OLIVEIRA, CPF nº 313.799.258-35, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.864 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a EVOLVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 26.636.915, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.865 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDRÉ DE CARVALHO SILVA, CPF nº 023.416.081-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.866 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A, CNPJ nº 33.753.740, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA  
Em Exercício

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 43 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, na Seção III - Do Requerimento de Moratória, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A A entidade, cujo pedido de adesão ao Prosus tenha sido deferido sob condição resolutive, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, que vier a ter cancelada essa adesão pela implementação da condição resolutive, e em razão disso a moratória que lhe foi concedida for revogada, poderá apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, contra a decisão que a excluiu do Prosus.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, havendo provimento ao recurso e, em decorrência desse provimento, a adesão ao Prosus for restabelecida, a entidade deverá comunicar o fato à unidade de atendimento da RFB no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da decisão que restabeleceu sua adesão ao Prosus, para fins de concessão de nova moratória.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será considerada um novo requerimento de moratória, por isso a entidade ficará dispensada de apresentar os requerimentos nos modelos constantes dos Anexos III e IV.

§ 3º O prazo da moratória concedida com base no novo requerimento será de 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no art. 7º, contado da data da comunicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º As obrigações tributárias recolhidas no período compreendido entre a revogação da moratória anterior e a produção de efeitos do novo requerimento não poderão ser utilizadas para a remissão das dívidas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às entidades que tiveram a moratória revogada com base no art. 10."

Art. 2º No caso de decisões de recursos publicadas antes da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2014, será contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

#### PORTARIA Nº 902, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 14 e da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

"(NR)

"Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 29 de setembro de 2017.

"(NR)

"Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 29 de setembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

#### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.734, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, que fixa normas de enquadramento de veículos nos destaques da Tipi.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Portaria RFB nº 1.869, de 4 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O enquadramento de veículos na Nota Complementar NC (87-1) e na Nota Complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), certificando que o veículo cumpre as exigências estabelecidas pelas referidas Notas.

§ 2º A manifestação prevista no caput dependerá de requerimento a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento do fabricante ou do importador, que conterà:

§ 3º A unidade da RFB à qual for apresentado o requerimento a que se refere o § 2º deverá encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

§ 4º A Cosit poderá exigir, adicionalmente, a apresentação de laudo técnico." (NR)

"Art. 2º Atendidas as exigências, será expedido Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo Coordenador-Geral de Tributação, que certificará o enquadramento do veículo nas Notas Complementares (NC) referidas no art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

#### CORREGEDORIA

##### PORTARIA Nº 212, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, no art. 4º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no art. 4º da Portaria COGER/MF nº 42, de 21 de novembro de 2013, e no § 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos contidos no processo nº 16302.720022/2016-09, do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

##### DA 1ª REGIÃO FISCAL

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a baixa de ofício de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso das competências que lhe confere o art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal 10111.721161/2016-11, e, em cumprimento ao estabelecido no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.430/96, e no art. 29, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º Baixa de ofício a inscrição da pessoa jurídica Borges & Borges Exportação e Importação, sob o nº 11.055.369/0001-18, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por ter sido considerada inexistente de fato, na forma prevista em lei.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Declara inclusão de Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º - Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
PAULA CAROLINE PANHO GOBBI	048.665.321-81	10010.017042/0517-87

Art. 2º - A ajudante de despachante aduaneiro inscrita por este Ato Declaratório Executivo deverá inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-

ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 38, de 11/12/2012, e pelo ADE-COANA nº 27, de 17/09/2013.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e considerando o artigo 535 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e tendo em vista o que consta dos processos 10240.720586/2017-18; 10240.720818/2017-20; 10240.720831/2017-89, declara:

Art. 1º Abandonadas, em favor da Fazenda Pública Nacional, das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/EDTNUANA000001/2017;0250100/EDTNUANA000002/2017; 0250100/EDTNUANA000008/2017, dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas nos artigos 536 a 539 do Regulamento do IPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 1 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta dos processos 10240.720649/2017-28; 10240.720560/2016-81; 10240.720546/2017-68; 10240.720648/2017-83; 10240.720670/2017-23; 10240720672/2017-12; 10240.720770/2017-50; 10240.720858/2017-71; 10240.720910/2017-90 declara:

Art. 1º perdidas em favor da Fazenda Pública Nacional, as mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/NUANA000003/2017; 0250100/NUANA000017/2016; 0250100/NUANA000042/2017; 0250100/NUANA000004/2017, 0200100/DIRE000051/2017; 0200100/DIRE000054/2017; 0250100/NUANA000044/2017; 0250100/NUANA000049/2017; 0250100/NUANA000052/2017. Dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não ressituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 224; com o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº10380.725.796/2017-90, declara: